



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

TRE / MG
SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL
193.551/2016 Cópia
20/06/2016 - 16:13



Cópia

Ao Ilustre Senhor Diretor-Geral
ADRIANO DENARDI JÚNIOR
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Ref.: Processo PAD n. 1510913/2016

Assunto: Administrativo | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios | Adicional de Horas Extras (10303)¹

Ementa: Administrativo. Servidor público. Serviço extraordinário. Irregularidades nas portarias n. 83/2010, 262/2012 e 297/2014. Desconsideração de horas extraordinárias trabalhadas pelos servidores do TRE/MG. Exigência de pagamento de horas desconsideradas trabalhadas em jornadas extraordinárias nos anos de 2010, 2012 e 2014 na forma crédito em compensação.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, qualificado, por sua Coordenação Geral, inconformado com a decisão que indeferiu pedido de contraprestação, na forma de crédito de compensação pelos serviços prestados no período eleitoral dos anos 2010, 2012 e 2014, da qual teve ciência em 08 de junho de 2016 (quarta-feira), com fundamento artigo 56 e 59 da Lei nº 9.784, de 1999², interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a remessa à Presidência do Tribunal para modifique o ato recorrido, nos termos das razões recursais inclusas.

Antes da remessa, requer seja proferido o juízo de **reconsideração** (artigo 56, § 1º, da Lei 9.784, de 1999).

Belo Horizonte, 20 de junho de 2016.


Igor Yagelovic

Coordenador-Geral do SITRAEMG

¹ De acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça;

² Lei 9.784, de 1999: "Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Ref.: Processo Administrativo Digital nº 1510913/2015

Recorrente: Sitraemg

Recorrido: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Ementa: Administrativo. Servidor público. Serviço extraordinário. Irregularidades nas portarias n. 83/2010, 262/2012 e 297/2014. Desconsideração de horas extraordinárias trabalhadas pelos servidores do TRE/MG. Exigência de pagamento de horas desconsideradas trabalhadas em jornadas extraordinárias nos anos de 2010, 2012 e 2014 na forma crédito em compensação.

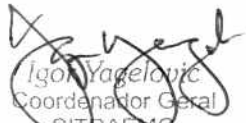
1. DO PROCESSO E DA DECISÃO RECORRIDA

O recorrente congrega servidores vinculados aos órgãos da Justiça Federal em Minas Gerais e agiu em favor dos servidores vinculados ao Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais para que houvesse o pagamento de contraprestação, na forma de crédito de compensação, aos serviços prestados pelos substituídos, extraordinariamente, durante período eleitoral nas semanas úteis dos anos de 2010, 2012 e 2014.

Isto porque algumas horas extraordinárias prestadas nos referidos períodos eleitorais não foram pagas em virtude das irregularidades contidas nas portarias n. 83/2010, 262/2012 e 297/2014 (todas em anexo), que regulamentavam a jornada de trabalho e que dispunham de maneira divergente sobre os meios de recebimento da prestação do serviço extraordinário (35 horas semanais para recebimento de créditos de compensação / 40 horas semanais para retribuição em pecúnia).

Desta forma, aqueles que optavam por receber o adicional pelo serviço prestado em pecúnia tinham cerca de 5 a 10 horas extraordinárias desconsideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que devem agora serem pagas mediante créditos de compensação.

Todavia, a direção indeferiu o pleito, alegando que as jornadas de trabalho constantes nas referidas portarias não seriam ilógicas e tampouco ilegais porque a administração teria a liberalidade de dispor da maneira que lhe conviesse sobre a fixação da jornada de trabalho dos seus servidores, sendo que o fato de tê-la


Igor Yagelovic
Coordenador Geral
SITRAEMG

reduzido para 6h, para alguns servidores, não daria ensejo ao pagamento de horas extras antes de completadas 8h diárias de trabalho.

Afirma que somente há a obrigação de pagamento de horas extraordinárias quando a jornada ultrapasse a oitava hora de trabalho, contando-se esse pagamento a partir da nona hora, seja mediante pecúnia ou crédito em banco de horas para compensação, mesmo que esse servidor esteja exercendo jornada reduzida de 6 ou 7 horas.

Aduz que o pedido não merece respaldo, haja vista que a jornada de trabalho dos servidores do referido tribunal é de 40 (quarenta) horas semanais, mesmo que seja reduzida em alguns períodos, não havendo que se falar em pagamento de horas extras nos períodos postulados. Todavia, a decisão merece reforma pelos motivos a seguir expostos.

2. DO CONHECIMENTO

É cabível o recurso administrativo com base no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, pois assevera que das “decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”, o qual deverá ser “dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (§ 1º). Também nesse sentido é o inciso VII do artigo 74 do Regimento Interno, que confere ao Conselho de Administração a prerrogativa de apreciar recursos administrativos contra as decisões da Direção do Foro.

E também é tempestiva a irresignação, nos termos do artigo 59 da Lei 9.784³, pois o recorrente teve ciência da decisão em 08 de junho de 2016 (quarta-feira), que encerraria em 18 de junho de 2016 (sábado), prorrogando-se, todavia, ao primeiro dia útil subsequente, dia 20 de junho de 2016 (segunda-feira).

3. DA DISCUSSÃO DO OBJETO

A decisão merece reforma haja vista que nos anos de 2010, 2012 e 2014 algumas horas extras dos substituídos foram desconsideradas, em virtude de irregularidades nas 83/2010, 262/2012 e 297/2014, onde se regulamentou a contraprestação pelo serviço extraordinário de maneira distinta (35 horas semanais para recebimento de créditos de compensação / 40 horas semanais para retribuição em pecúnia).

³ Lei 9.784/1999: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. [...] Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Desta maneira, alguns servidores que optavam pelo recebimento em pecúnia tinham cerca de 5 a 10 horas extraordinárias desconsideradas. Veja-se que a portaria 83/2010 não estabeleceu claramente a duração da jornada de trabalho dos servidores, somente afirmando que o trabalho seria realizado em dois turnos, das 07 às 19h. Do horário estabelecido, deduz-se que havia um turno matutino e um vespertino, cada um com 6h diárias, pois o horário de funcionamento era de 12h. Assim, tem-se:

Art.1º A secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais funcionará em dois turnos, no período de 7 às 19 horas.

Parágrafo Único. Observado o interesse de cada unidade administrativa, deverá ser elaborada escala de servidores em número suficiente para atender à demanda de serviços em cada turno.

Quanto à jornada de trabalho extraordinário assim dispunha a portaria:

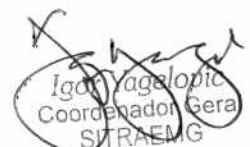
Art.11 Serão consideradas como serviço extraordinário as horas trabalhadas além da jornada semanal de 40 horas, para retribuição em pecúnia, e de 30 horas, para créditos de compensação.

Uma vez feita a escolha pelo servidor, em relação à forma de retribuição pelo serviço extraordinário prestado, o optante somente receberia a opção escolhida, não havendo sistema misto de compensação, ou seja, aquele que optasse pelo recebimento em pecúnia, somente receberia contraprestação do valor trabalhado a partir da 40ª hora, sendo desconsiderado o tempo trabalhado entre a 30ª e a 40ª hora.

O mesmo ocorreu em 2012, conforme art. 6º da portaria do TRE/MG nº 262/2012, que previa que no período compreendido entre 1º de julho e 19 de dezembro, a jornada de trabalho dos servidores seria de 35 horas semanais:

Art.6º A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais será de 6 horas diárias, ininterruptas e, de 30 horas semanais, ressalvados os ocupantes de cargos em comissão e detentores de função comissionada, cuja jornada será de 7 horas diárias e 35 horas semanais.

§1º No período compreendido entre 1º de julho e 19 de dezembro de anos eleitorais, a jornada de trabalho dos servidores da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais será de 7 horas diárias, ininterruptas e, de 35 horas semanais, ressalvados os servidores detentores de cargo em comissão ou função comissionada, os quais deverão cumprir a jornada de 8 horas diárias e de 40 semanais.


Igor Yagelovic
Coordenador Geral
SITRAEMG

Por força dessa disposição, muitos servidores efetivos que tiveram carga horária semanal de 35 horas perceberam reparação em pecúnia somente a partir da 40ª hora trabalhada, sendo que as demais horas, compreendidas entre a 35ª e a 40ª, consideradas como horas normais de trabalho, a despeito de serem laboradas além da jornada normal.

Essa atitude da administração decorreu da aplicação do disposto na portaria nº 262/2012. Nesta, há a previsão de que, a depender da escolha do servidor as horas excedentes à 40ª serão recebidas em pecúnia, enquanto que, no caso de opção pelos créditos em compensação, o excedente seria considerado a partir da 35ª hora, conforme art. 24, inciso II:

Art. 24 Serão consideradas como serviço extraordinário:

I – as horas trabalhadas além da jornada semanal de 40 horas, para retribuição em pecúnia, e de 30 horas, para retribuição mediante créditos de compensação, no caso de servidor ocupante de cargo efetivo e não detentor de função comissionada ou cargo em comissão;

II – as horas trabalhadas além da jornada de trabalho semanal de 40 horas, para retribuição em pecúnia, e de 35 horas, para crédito de compensação, no caso de servidor detentor de função comissionada ou ocupante de cargo em comissão;

Ou seja, uma vez mais, diferenciam-se as regras para recebimento da contraprestação pelo labor extraordinário, criando-se situação em que o servidor tem de trabalhar mais, para ganhar o devido adicional.

Finalmente, a portaria nº 297/2014 do TRE/MG, determinou tanto a jornada de trabalho quanto a caracterização da remuneração do trabalho extraordinário nos períodos eleitorais. Porém, o disposto na última portaria também pode ser questionado, pois dispõe da seguinte maneira:

Art.7º A jornada ordinária de trabalho dos servidores da Secretaria, dos Cartórios e das Regiões Eleitorais será de:

I - 6 horas diárias ininterruptas para servidores não comissionados e detentores de função comissionada FC-1; (...)

Art.9º Em anos eleitorais, no período de 1º de julho a 19 de dezembro, a jornada de trabalho dos servidores da Secretaria, dos Cartórios e das Regiões Eleitorais será de:

I - 7 horas diárias ininterruptas para servidores não comissionados e detentores de função comissionada FC-1;

Art.29 Serão consideradas como serviço extraordinário, observado o disposto na Resolução TSE nº 22.901/2008, no art.40 desta portaria e mediante autorização prévia da Diretoria-Geral:

I – nos dias úteis, as horas trabalhadas além da jornada diária mínima de 8 horas

até a máxima de 10 horas;

Fazendo-se uma interpretação conjunta dos art. 9º, I e do art.29 tem-se que a jornada dos servidores será de 7 horas diárias, totalizando 35 horas semanais, porém, para efeito da contagem do serviço extraordinário somente serão contabilizadas as horas que excedem a 8ª hora diária. Ora, se a jornada é de 7 horas diárias, o serviço extraordinário deveria ser contabilizado a partir da 7ª hora trabalhada.

Isto porque, um servidor que durante uma semana excedesse todos os dias a jornada de trabalho estabelecida na portaria, em uma hora, ou seja, totalizando 8 horas de trabalho, teria seu esforço laboral extraordinário (traduzido pelo período compreendido entre a 35ª e a 40ª hora) desconsiderado, visto que o cômputo para efeito de compensação das horas extras se iniciaria a partir da 40ª hora. Além disso, sobre a opção da compensação, a referida portaria estabelece:

Art.35 A prestação de serviço extraordinário somente será permitida para fins de retribuição em pecúnia, no período eleitoral, entre 1º de julho e 19 de dezembro, mediante prévia autorização da Diretoria-Geral e observado o disposto no caput do art.34 desta portaria.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao serviço extraordinário prestado tendo em vista a realização de eleições suplementares.

Art.36 A diretoria-Geral definirá, no mês de ocorrência dos serviços extraordinários, o limite máximo de horas extraordinárias autorizadas.

§1º Os serviços extraordinários serão retribuídos, preferencialmente, por meio de pecúnia, observado o disposto no art.35 desta portaria.

§2º As horas extraordinárias autorizadas pela Diretoria-Geral que excederem a disponibilidade orçamentária serão convertidas em créditos de banco de horas, até o limite fixado nos termos do caput deste artigo.

§3º O servidor poderá optar por ser retribuído somente mediante créditos em banco de horas apenas se seu saldo atual estiver inferior a 200 horas de crédito.

Assim, verifica-se que em períodos eleitorais, momento em que há autorização para que seja realizado o serviço extraordinário, houve aplicação equivocada dos atos normativos que regiam tal serviço, o que culminou na ausência de contraprestação pelos serviços extraordinários prestados.

Não há que se falar em discricionariedade da administração para justificar a desconsideração das horas excedentes trabalhadas, posto que, se a jornada está estabelecida em 6h diárias ou qualquer outro horário que não sejam 8h diárias, tudo aquilo que ultrapassar esse horário deverá ser retribuído como jornada extraordinária e qualquer disposição que viole tal preceito será tida como serviço gratuito, vedado pela legislação.

Para a caracterização do serviço extraordinário e suas consequências no âmbito dos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais é necessária uma análise dos diferentes diplomas legais que tratam da matéria.

Nesse sentido, importante salientar o disposto na Constituição Federal, na Lei 8.112/90, na Resolução n. 22.901 do TSE e o já mencionado nas portarias acima descritas.

Importante salientar o disposto na Constituição Federal, visto que segundo seu art.39, §3º aplicam-se aos **servidores ocupantes de cargo público**, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, **XVI**, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nesse sentido, o art. 7º, XVI, CR/88 estabelece que o serviço extraordinário deve ser remunerado em no mínimo 50% superior ao serviço normal.

Na mesma linha estabelece o art. 4º da Lei 8.112/90, visto que claramente o diploma legal que rege os servidores públicos veda que haja trabalho sem remuneração, mais que isso, estabelece acréscimo para as horas extras trabalhadas:

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Por sua vez, a Resolução n. 22.901 do TSE garante embasamento legal ao todo narrado ao estabelecer que:

Art. 6º O início do cômputo do serviço extraordinário, para fins de remuneração, dar-se-á a partir da primeira hora que exceder a jornada de trabalho.

Art. 8º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá manter rigoroso controle da quantidade de horas excedentes autorizadas para cada servidor, seja para fins de remuneração por serviço extraordinário ou compensação.

§ 1º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas, ao final do período de que trata o art. 2º desta Resolução, informar aos titulares de unidade as horas excedentes de cada servidor para fins de compensação. (grifou-se)

Necessário salientar que os diplomas legais devem ser interpretados conjuntamente com as Portarias n. 83/2010, n. 262/2012 e n. 297/2014 editadas por este Eg. TRE-MG.

Não parece lógico e legal, fazendo-se uma análise conjunta dos diplomas legais acima mencionados, que as portarias editadas pelo TRE de Minas Gerais contrariem o que dispõem a carta magna e a Lei 8.112/90, ao descartarem horas trabalhadas pelos servidores. Além de ilógica tal disposição é ilegal.

Sendo assim, a caracterização do serviço extraordinário para os servidores que trabalharam no período eleitoral, compreendido entre 1º de julho e 19 de dezembro dos anos eleitorais, e por consequência seu direito à contraprestação pelos serviços prestados, dependeria tão somente do preenchimento de um único requisito: sua jornada de trabalho ser superior ao determinado na legislação específica.

Tendo sido preenchido esse requisito caracteriza-se o direito do servidor à percepção das horas extras trabalhadas, seja em pecúnia ou em créditos em compensação. Ou seja, havendo o recebimento por uma modalidade ou por outra, não devem ser desconsideradas as horas extraordinárias prestadas pelos servidores, sob a alegação de que o regramento de uma das formas de recebimento disporia de forma divergente da outra.

Mais do que isso, o art. 4º da Lei 8.112/90, proíbe expressamente a prestação de serviços gratuitos à administração. O que seria esta desconsideração de horas efetivamente trabalhadas, em serviço extraordinário, senão o cometimento da ilegalidade acima descrita?

No comentário de IVAN BARBOSA RIGOLIN⁴:

Este artigo veda que a Administração se locuplete dos serviços não remunerados que qualquer cidadão poderia prestar-lhe, salvo em hipóteses previstas em lei. Traduz, para o âmbito do serviço público federal, as garantias aos trabalhadores dadas pela Constituição, art. 7º, II (salário mínimo), VII (garantia de salário), e X (proteção ao salário), todos esses incisos a assegurar que o salário é o primeiro direito do trabalhador; verteu essa garantia, a L. 8.112/90, para os servidores da União, através do art. 4º.

Nesse mesmo sentido, jurisprudência do TRE/RJ:

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FRUIÇÃO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO EM NORMA INTERNA DO TRE/RJ. SERVIDOR REQUISITADO PELO TSE. CONCURSO DE REMOÇÃO POSTERIOR AO

⁴ RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis - 4ª Ed. Atualizada e Aumentada. São Paulo: Saraiva: 1995.



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

VENCIMENTO DAS HORAS EXTRAS. LEI 8.112/90. VEDAÇÃO DE TRABALHO GRATUITO. RECURSO PROVIDO.

(TRE-RJ - PA: 319777 RJ , Relator: RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 221, Data 06/12/2010, Página 03)

STJ:

Administrativo - funcionário - desvio de função - diferença de vencimentos. A autora ingressou no serviço público, no cargo de servente por concurso público, mas, por ato de autoridade competente, desde dezembro de 1976, por necessidade do serviço, passou a exercer as funções de auxiliar de enfermagem. A controvérsia refere-se ao direito de receber as diferenças de vencimentos existentes entre os cargos.

Os precedentes no sentido de que o exercício de fato, de funções diversas das de seu cargo não dá direito ao recebimento de diferenças de vencimentos, não é o princípio da justiça, porque legitima o enriquecimento ilícito de administração responsável pela irregularidade, o empobrecimento do servidor e o trabalho gratuito. Provimento negado.

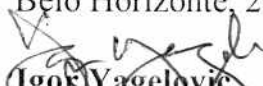
(STJ, REsp 11.560/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/1992, DJ 12/04/1993 p. 6053) (grifou-se)

Portanto, diante da vedação ao trabalho gratuito e interpretação dos diplomas acima citados, faz-se necessária a reforma da decisão, com conseqüente consideração das horas efetivamente trabalhadas pelos servidores substituídos e desconsideradas pela administração pública, com a devida inscrição, em Banco de Horas, dos créditos de compensação adquiridos.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a recorrida e serem apuradas as horas prestadas em serviço extraordinário por cada substituído que tenha optado pela retribuição em pecúnia nas eleições de 2010, 2012 e 2014, sendo que, após apuradas, sejam destacadas as horas que representam jornada acima das determinadas nos artigos de n. 1º e 11 da portaria n. 83/2010, n. 6º da portaria n. 262/2012 e de n. 7º da portaria de n. 297/2014 e, finalmente o pagamento das referidas horas trabalhadas acima da jornada regulamentar de 30 ou 35 horas semanais, porém consideradas como horas normais para fins de retribuição em pecúnia, a fim de serem retribuídas como créditos de compensação aos substituídos.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2016.


Igor Yagelovic

Coordenador-Geral do SITRAEMG